



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119125 - BA (2024/0008985-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR - BA016833
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADOS : KATHIA NORBERTO MATTOS - BA010549
ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MELLO JUNIOR -
BA014412
RÔMOLO DIAS COSTA NETO - BA014449
HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO - BA021492
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA017653
MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - BA026284
VANIA APARECIDA SILVA - BA000863
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA
BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia contra o Estado da Bahia e o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC objetivando sejam os réus compelidos ao pagamento indenizatório pela expropriação de imóveis declarados de utilidade pública mediante Decreto n. 23.601, de 6/8/1973. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir a condenação em honorários advocatícios, fixando a verba em 5% , limite máximo previsto no Decreto-Lei n. 3.365/1941. Agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Em relação à alegada ofensa ao art. 374, II e III, do CPC/2015, bem assim ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, relacionada à prescrição da pretensão indenizatória, é forçoso esclarecer que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o STJ, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de 20 anos e não àquele previsto no Decreto n. 20.910/1932 (Súmula n. 119 do STJ). Desse modo, adotou-se, por analogia, o prazo prescricional da ação de usucapião extraordinário. Assim, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo. Entretanto, com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinário foi reduzido (art. 1.238), pelo que, a partir de então, tornou-se necessário observar as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo códex e adotá-las nos casos de expropriatórias indiretas. Assim, firmado o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória por desapropriação indireta é de 10 anos, deve ser obedecida à regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

IV - No caso dos autos, tendo ocorrido a desapropriação indireta em 1973, aplica-se à lide a 1ª parte do *caput* do art. 2.028 do CC/2002 (“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código” – 20

anos). Assim, considerando que a ação indenizatória foi ajuizada em 1985, e que o prazo prescricional da pretensão indenizatória somente findaria após 1993 (vinte anos contados da desapropriação dos imóveis – 1973), verifica-se que, de fato, não ocorreu prescrição no caso concreto.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119125 - BA (2024/0008985-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR - BA016833
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADOS : KATHIA NORBERTO MATTOS - BA010549
ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MELLO JUNIOR -
BA014412
RÔMOLO DIAS COSTA NETO - BA014449
HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO - BA021492
CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA017653
MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - BA026284
VANIA APARECIDA SILVA - BA000863
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA
BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia contra o Estado da Bahia e o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC objetivando sejam os réus compelidos ao pagamento indenizatório pela expropriação de imóveis declarados de utilidade pública mediante Decreto n. 23.601, de 6/8/1973. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir a condenação em honorários advocatícios, fixando a verba em 5% , limite máximo previsto no Decreto-Lei n. 3.365/1941. Agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Em relação à alegada ofensa ao art. 374, II e III, do CPC/2015, bem assim ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, relacionada à prescrição da pretensão indenizatória, é forçoso esclarecer que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o STJ, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de 20 anos e não àquele previsto no Decreto n. 20.910/1932 (Súmula n. 119 do STJ). Desse modo, adotou-se, por analogia, o prazo prescricional da ação de usucapião extraordinário. Assim, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo. Entretanto, com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinário foi reduzido (art. 1.238), pelo que, a partir de então, tornou-se necessário observar as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo códex e adotá-las nos casos de expropriatórias indiretas. Assim, firmado o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória por desapropriação indireta é de 10 anos, deve ser obedecida à regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

IV - No caso dos autos, tendo ocorrido a desapropriação indireta em 1973, aplica-se à lide a 1ª parte do *caput* do art. 2.028 do CC/2002 (“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código” – 20

anos). Assim, considerando que a ação indenizatória foi ajuizada em 1985, e que o prazo prescricional da pretensão indenizatória somente findaria após 1993 (vinte anos contados da desapropriação dos imóveis – 1973), verifica-se que, de fato, não ocorreu prescrição no caso concreto.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia contra o Estado da Bahia e o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC objetivando sejam os réus compelidos ao pagamento indenizatório pela expropriação dos imóveis n. 67.985 e 65.839, registrados no 5º Ofício de Registro de Imóveis, situados à Rua Gregório de Matos n. 47 e 49, Zona da Sé, em Salvador/BA, declarados de utilidade pública mediante Decreto n. 23.601, de 6/8/1973. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir a condenação em honorários advocatícios, fixando a verba em 5%, limite máximo previsto no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. No tocante às premissas da decisão agravada naquilo em que o recurso especial do Estado não foi conhecido, com a devida vênia, não há que se afirmar que a mesma esteja correta, com base nos seguintes fundamentos, momento em que foi demonstrada a violação dos arts. 140, 489, 1º, e 1.022, II, do CPC de 2015, ao art. 374, II e III, do CPC/2015, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como aos dispositivos relacionados à prescrição da

pretensão da parte contrária, senão vejamos:

[...]

2. É possível concluir, diferentemente da decisão agravada, que ocorreu prescrição no presente caso, situação que por certo gera a mudança do atual cenário processual.

3. O atual cenário, portanto, deverá ser alterado em favor do ora Agravante, pois, inaplicáveis os óbices apontados na decisão recorrida naquilo que não foi provido em favor do Estado. Ou seja, demonstrada a inexistência dos óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Em relação à alegada ofensa ao art. 374, II e III, do CPC/2015, bem assim ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, relacionada à prescrição da pretensão indenizatória, é forçoso esclarecer que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o STJ, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de 20 anos e não àquele previsto no Decreto n. 20.910/1932 (Súmula n. 119 do STJ).

Desse modo, adotou-se, por analogia, o prazo prescricional da ação de usucapião extraordinário. Assim, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

Entretanto, com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo da usucapião extraordinário foi reduzido (art. 1.238), pelo que, a partir de então, tornou-se necessário observar as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo códex e adotá-las nos casos de expropriações indiretas.

Assim, firmado o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória por desapropriação indireta é de 10 anos, deve ser obedecida à regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal, *in verbis*: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: 'Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único'. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendendo esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002' (AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (EResp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado. TESE REPETITIVA.

7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: 'O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído

natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC'. CONCLUSÃO.

8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ"

(STJ, REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INTERESSE SOCIAL AO IMÓVEL. AFETAÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA (TEMA N. 1.019/STJ). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS RECORRIDOS NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de desapropriação indireta, combinada com danos emergentes, ajuizada contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, objetivando a condenação da autarquia estadual ao pagamento da justa quantia pela expropriação de parte de imóvel rural, correspondente à 8.200, 00 m², apossado para construção da Rodovia RS - 342, trecho de ligação com a RS 305, no Município de Horizontina com a cidade de Doutor Maurício Cardoso. Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de apelação do DAER/RS para estabelecer a correção monetária da verba indenizatória, segundo os índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança, fixar os juros moratórios em percentual de 6% ao ano, incidentes a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado e, ainda, determinar o pagamento das custas processuais à razão de 50%, mantendo no mais a decisão monocrática de parcial procedência da ação.

II - Verifica-se que a questão central abordada no recurso especial da autarquia estadual está relacionada ao prazo prescricional, aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza pública ou de interesse social ao imóvel expropriado, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do Código Civil, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

III - Forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria tratada nos Recursos Especiais n. 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como representativos da controvérsia, decidiu pela afetação da matéria debatida (Tema n. 1019/STJ), com o sobrestamento dos recursos excepcionais que versem sobre a definição do prazo prescricional, aplicável à desapropriação indireta, nos casos em que o Poder Público realiza obras no local ou atribui natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel. Nesse sentido: ProAfR no REsp n. 1.757.385/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção julgamento em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019.

IV - Também merece destaque o fato desta Corte Superior ter pacificado o entendimento no sentido de que os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916, quando diminuídos pelo novo códex, terão seus marcos iniciais contados a partir da sua entrada em vigor, ou seja, no dia 11/1/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Em destaque, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 815.431/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 2/2/2016, DJe 11/2/2016; AgInt no REsp n. 1.349.307/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento em 15/9/2016, DJe 26/9/2016.

V - Em que pese a afetação da matéria para o rito dos repetitivos, o que se verifica, in casu, é a possibilidade, desde de logo, da análise de mérito do recurso especial da DAER/RS, porquanto, indiscutivelmente, a pretensão indenizatória dos recorridos não foi alcançada pela prescrição, isso independentemente de o pronunciamento definitivo do STJ estabelecer que a ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em 10 ou 15 anos. Vejamos o por quê.

VI - Como a expropriação do imóvel ocorreu em 6/8/2002, segundo informações do próprio recorrente (fl. 145), e a demanda foi proposta em 12/12/2012 (fl. 145), e, considerando ainda que a contagem do prazo prescricional teve início em 11/1/2003 (entrada em vigor do novo Código Civil), uma vez que não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do CC revogado (art. 2.028 do novo códex), mas tão somente 5 meses, verifica-se que a pretensão indenizatória dos recorridos não foi alcançada pela prescrição, ainda que aplicado o prazo prescricional mínimo de 10 anos.

VII - O dissenso jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento.

VIII - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.089.530/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TEMA 1.019 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP 1.757.352/SC E RESP 1.757.385/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I. Embargos de Divergência interpostos, em 27/11/2017, contra acórdão da Primeira Turma do STJ.

II. Na origem, os ora embargados ajuizaram, em 27/02/2013, ação postulando a condenação do Departamento de Infraestrutura de Santa Catarina - DEINFRA ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade, ocupado, a partir de 1980, para construção de rodovia, e declarado de utilidade pública pelo Decreto Executivo 4.471, de 13/05/94.

III. A sentença, entendendo aplicável o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, acolheu a prescrição do direito de ação. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem. No acórdão ora embargado, a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática do Relator, que provera o Recurso Especial, interposto pelos ora embargados, ao fundamento de que "a pretensão indenizatória veiculada na desapropriação indireta prescreve em 15 anos, nos termos do caput do art. 1.238 do CC/2002".

IV. A controvérsia então existente entre as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, sobre o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, foi dirimida, em 12/02/2020, com o julgamento dos REsp 1.757.352/SC e 1.757.385/SC, submetidos ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC" (REsp 1.757.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2020 - Tema 1.019).

V. No caso, o apossamento do imóvel ocorreu em 1980. Com o advento do Decreto Executivo 4.471, de 13/05/94, ocorreu a interrupção da prescrição (art. 172, V, do Código Civil/1916). Quando da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil revogado (20 anos), de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil ora vigente, pelo que se aplica o prazo prescricional de dez anos, do novo Código Civil, tal como previsto no seu art. 1.238, parágrafo único. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 27/02/2013, a prescrição está configurada, porque, iniciado o prazo decenal em 11/01/2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, findara ele em 11/01/2013.

VI. Embargos de Divergência providos

(EResp n. 1.679.122/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 17/8/2020.)

No caso dos autos, tendo ocorrido a desapropriação indireta em 1973, aplica-se à lide a 1ª parte do *caput* do art. 2.028 do CC/2002 ("serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código" – 20 anos). Assim, considerando que a ação indenizatória foi ajuizada em 1985, e que o prazo prescricional da pretensão indenizatória somente findaria após 1993 (vinte anos contados da desapropriação dos imóveis – 1973), verifica-se que, de fato, não ocorreu prescrição no caso concreto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.119.125 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008985-0

Número de Origem:

00154941519858050001 001549415198580500011 140850072954 154941519858050001 1549415198580500011
4100242004

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR - BA016833

RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADOS : KATHIA NORBERTO MATTOS - BA010549

ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MELLO JUNIOR - BA014412

RÔMOLO DIAS COSTA NETO - BA014449

HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO - BA021492

CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA017653

MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - BA026284

VANIA APARECIDA SILVA - BA000863

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR - BA016833

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADOS : KATHIA NORBERTO MATTOS - BA010549

ARCHIMEDES CUSTÓDIO ALMADA DE MELLO JUNIOR - BA014412

RÔMOLO DIAS COSTA NETO - BA014449

HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO - BA021492

CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA017653

MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - BA026284

VANIA APARECIDA SILVA - BA000863

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024